



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.901065/2011-02
Recurso nº 937.152 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.113 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 15/04/2005

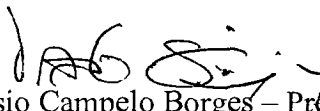
Ementa: DCTF. PRAZO. RETIFICAÇÃO

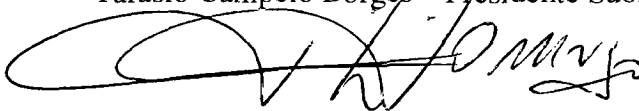
Extingue o direito de retificação da DCTF em 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere à declaração (§5º do artigo 9º da IN RFB nº 1.110/2010), diante do que o crédito tributário confessado passa a ser definitivo, inexistindo, portanto, direito creditório a pleitear.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.


Tarásio Campelo Borges – Presidente Substituto


Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Mônica Monteiro Garcia De Los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Tarásio Campelo Borges (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação formulado via PER/DCOMP nº 35312.01365.310807.1.3.04-8984, de créditos de PIS com débitos de CSLL do período de Julho de 2007, não homologado em razão da ausência de crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade, informa a Recorrente que o crédito tem origem de um pagamento a maior de PIS, sendo que a suposta ausência de crédito decorre do fato da Recorrente não ter retificado sua DCTF e DACTON para constar o pagamento a maior.

Intimada da não homologação do PER/DCOMP, a Recorrente protocolizou junto à Receita Federal do Brasil em 10/06/2011 petição requerendo a retificação de sua DCTF de março de 2005, para redução dos valores constituídos à título de PIS e COFINS.

Levados os autos à julgamento, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por falta de prova do crédito alegado, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

Prova. Momento. Preclusão.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a referida decisão, foi interposto Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão sob fundamento de que a DCTF e DACTON retificadoras são documentos hábeis para demonstrar o montante do crédito, bem como demonstrou a origem do crédito compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O crédito objeto da presente compensação não homologada decorre de suposto pagamento a maior a título de PIS, espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e portanto, jungido às regras previstas no art. 150, §§ 1º a 4º do CTN, segundo as quais, compreende como atividade do Contribuinte de apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento antecipado.



Para estes casos, o crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária mediante a apuração e entrega pelo sujeito passivo, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A DCTF, inicialmente denominada Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi instituída pela IN SRF nº 129/1986 para prestação de informações de débitos, e, posteriormente, substituída pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais instituída pela já revogada IN SRF nº 126/1998, a qual, na época dos fatos, era regulamentada pela IN SRF nº 695/2006.

O efeito de constituição do crédito e confissão de dívida das declarações prestadas pelo Contribuinte está previsto no § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Corroborando o Decreto-lei nº 2.341/84, foi editada a IN SRF nº 77/98 que veio justamente confirmar a constituição do crédito pela DCTF, determinando a remessa direta dos débitos declarados e não quitados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa:

*“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da **DCTF**, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”*

Ou seja, a DCTF, ato decorrente do lançamento por homologação, constitui confissão de dívida, tornando líquido e certo o crédito tributário declarado pelo sujeito passivo, cabendo ao Fisco homologar expressa ou tacitamente o lançamento.

Assim, partindo do pressuposto de que a DCTF é o instrumento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, tornando-o líquido e certo, há de se convir, por consequência lógica, que basta o confronto dos valores constituídos em DCTF com o valor do pagamento para que se apure eventual recolhimento a maior ou indevido passível de restituição/compensação.

No presente caso, alega a Recorrente que declarou e efetuou o recolhimento a maior a título de PIS, cujo indébito deveria ter sido constituído pela redução do tributo com a retificação da DCTF.

Ocorre que a DCTF não foi retificada pela Recorrente no tempo hábil. Nos termos do §5º do artigo 9º da IN RFB nº 1.110/2010, a DCTF só poderá ser retificada dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do exercício seguinte ao qual deveria ter sido declarado:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

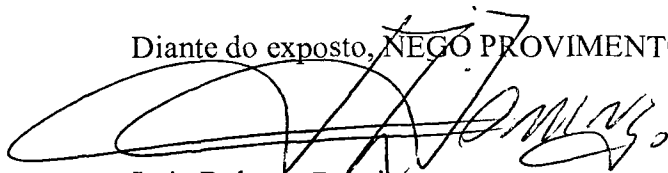
I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;
e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Ora, se o crédito utilizado na Declaração de Compensação refere-se à DCTF de Março de 2005, a retificação da DCTF para constituição do indébito somente poderia ter sido enviada até 1 de janeiro de 2011, o que de fato não foi feito.

A petição protocolizada pela Recorrente em 10/06/2011, além de não retificar a DCTF original, foi pleiteada após o transcurso do prazo para retificação. Veja que a Recorrente somente requereu a retificação por petição porque o próprio sistema eletrônico PER/DCOMP impossibilita o envio de DCTF retificadora quando transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos. De modo que o crédito tributário confessado tornou-se definitivo.

Diante do exposto, ~~NEGO~~ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo

